EXPEDIENTE DO DIA
EM 13/03/07

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0134

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0340
Em 06/03/07
ENCARREGADO

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 012/2007

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONSELHO DO FUNDEB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Marechal Floriano/ES.

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – um representante dos professores das escolas públicas;

Digitalizado com CamScanner

III – um representante dos diretores das escolas públicas;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas;

V – dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII – um representante do Conselho Municipal de Educação; e

VIII – um representante do Conselho Tutelar Municipal.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no §1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0134
- 25/02/09

FUNDEB:

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento pó motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0139

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias

Digitalizado com CamScanner

antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I, do art. 2º, desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 – O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0134
25/02/05

Art. 11 – A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 – O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Digitalizado com CamScanner

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0134
Em 27/02/07

sempre que julgar conveniente:

Art. 13 – O Conselho do FUNDEB poderá,

I- apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e execução das despesas do fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art.2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEF, cujo mandato está se encerrando para transferência de documentos e informações do Conselho.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário, e, especial a Lei Municipal nº. 275, de 03 de novembro de 1997.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Floriano/ES, 06 de março de 2007

ELIAS KIEPER
PREFEITO MUNICIPAL

Digitalizado com CamScanner

Sr. Presidente,
Em cumprimento ao disposto nos arts 136
do RI, passamos às mãos de V. Exª. para as
demais providências o Projeto de Lei Nº 012/2007
presente.
Em 13/03/2007
Secretário Geral Adm.

À SEGACMMF PARA INCLUIR
NA SESSÃO Ordinária
Do dia 13/03/2007

À SCMMF para incluir na pauta
da Sessão Extraordinária.
De 21/03/2007
PRESIDENTE

A comissão de Legislação
Justiça e Redação Final.
Em 13/03/2007

À Finanças e
Orçamento.
Em 13/03/2007

À Comissão de Educação
Saúde e Assistência
Em 13/03/2007

Ordem do dia
Em 21/03/2007

Sessão "Extraordinária"
Em 21/03/2007

APROVADO
Em 21/03/2007
Presidente

Digitalizado com CamScanner

EXPEDIENTE DO DIA
EM 22/02/07

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 0134
Em 22/02/07

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº. 04/2007

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores

O Projeto de Lei justifica-se, pois visa a regulamentar no âmbito municipal o FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº. 53, de 19/12/06, publicada no DIO da União de 20/12/06, regulamentado através da Medida Provisória nº. 339, de 28/12/2006.

Os termos do Projeto de Lei está de acordo com orientação do MEC e visa adequar o antigo conselho do FUNDEF, com os novos regramentos que lhe foram atribuídos pela EC nº. 53/2006, dando maior abrangência aos recursos da educação que agora poderão ser aplicados na educação infantil, ensino fundamental e médio, reivindicação de total classe profissional do magistério.

Com a criação do FUNDEB, será normalizado as aplicações dos recursos da educação, especialmente, pela extinção do conselho do FUNDEF.

Assim, sendo inquestionável a importância deste Projeto de Lei para a organização funcional administrativa da Secretaria Municipal de Educação, esta Administração requer que os nobres Edis examinem a presente justificativa, transformando o presente Projeto em Lei, por ser medida necessária ao atendimento de toda a municipalidade.

Marechal Floriano/ES, 06 de março de 2007.

ELIAS KIEFER
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Davide Canal nº 57, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29.255-000 – Telefax (0**) 27 3288-1111/1327 –
Em@il : gabinete@teusat.com.br

Digitalizado com CamScanner